



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

[www.cadernosdedereitoactual.es](http://www.cadernosdedereitoactual.es)

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 504-513  
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

## **A aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans: o entendimento do STJ no Resp 197.7124 e a jurisprudência interamericana sobre os direitos LGBTQIA+**

*The application of the Maria da Penha Law to trans women: the STJ's opinion in Resp 197.7124 and inter-American jurisprudence on LGBTQIA+ rights*

**Álvaro Veras Castro Melo**<sup>1</sup>

**Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras**<sup>2</sup>

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)*

**Sumario:** 1. Introdução. 2. Sobre a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará. 3. O entendimento do STJ no Resp 197.7124. 4. A jurisprudência interamericana sobre os direitos humanos da população LBTQIA+ e o caso Vicky Hernandez. 5. Conclusões. Referências.

**Resumo:** Inúmeros direitos humanos da população LGBTQIA+ vêm sendo garantidos, nos últimos tempos, por decisões judiciais, tanto nacionais do Supremo Tribunal Federal quanto internacionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em casos recentes, julgados pela Corte Internacional de Direitos Humanos e pelo Superior Tribunal de Justiça, discutiu-se a respeito da aplicação de leis protetivas em face de violência de gênero quando as vítimas forem mulheres transexuais. O objetivo do presente estudo é analisar essas decisões e como elas podem dialogar para que tal violência possa ser efetivamente coibida. O método da pesquisa é o hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Direitos LGBTQIA+. Lei Maria da Penha. Convenção de Belém do Pará. Corte Interamericana de Direito Humanos. Controle de Convencionalidade.

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procurador do Estado do CEARÁ.

<sup>2</sup> Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos de Coimbra, Ius Gentium Conimbrigae (IGC). Doutora e mestre em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. Promotora de Justiça de Defesa da Mulher no Rio Grande do Norte.

**Abstract:** Some human rights of the LGBTQIA+ population have been guaranteed, in recent times, by judicial decisions, both national of the Federal Supreme Court and international of the Inter-American Court of Human Rights. In recent cases, judged by the International Court of Human Rights and the Superior Court of Justice, there has been discussion about the application of protective laws in the face of gender violence when the victims are transsexual women. The objective of this study is to analyze these decisions and how they can dialogue so that such violence can be effectively curbed. The research method is hypothetical-deductive.

**Keywords:** LGBTQIA+ rights. Maria da Penha Law. Convention of Belém do Pará. Inter-American Court of Human Rights. Conventionality Control.

## 1. Introdução

O direito das mulheres e suas inúmeras aplicações vem ganhando cada vez mais espaço nos ordenamentos jurídicos. Antes, tínhamos uma ideia apenas de igualdade formal, em que bastava se prever medidas iguais para todos os cidadãos. No entanto, com o passar do tempo, demonstra-se a preocupação com outras ideias de igualdade, como a igualdade material e igualdade como reconhecimento.

Nesse contexto, olhando-se então a existência de uma grande violência contra a mulher, culminando então em desigualdade de forma substancial, buscou-se editar uma lei que visasse coibir e tratar de forma diferente a matéria, dando-se a sua devida atenção. Analisando o histórico da matéria, tem-se que a partir da Convenção de Belém do Pará e o caso Maria da Penha submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, editou-se uma legislação que veio a mudar de forma paradigmática tal proteção: a Lei Maria da Penha.

Cabe destacar, inclusive, que tal legislação já foi objeto de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), declarando-a constitucional na ADC 19.

Diante disso, interessante questionar-se: quem são as “mulheres” protegidas por tal legislação? Referido conceito deve envolver as mulheres trans? Qual o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema? Encontra-se tal entendimento alinhado com o já decidido em casos similares na Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH)?

Com o objetivo de que se responda de forma adequada essa problemática, interessante que sejam colocados determinados objetivos. No início, será estudadas um pouco a história da própria edição da Lei Maria da Penha. Posteriormente, será analisado o acórdão recorrido, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), juntamente com o voto prevalecente no âmbito do STJ, elaborado pelo Min. Rogerio Schietti. Ao final, faremos uma revisão sobre o entendimento da Corte IDH sobre os direitos humanos da população LGBTQIA+ e a sua proteção, enfatizando no entendimento firmado recentemente no Caso Vicky Hernandez.

O trabalho fará uso de pesquisa bibliográfica, notadamente através da busca em artigos e em livros especializados na temática, e também de pesquisa documental, a partir do estudo de julgados da Corte IDH e do STJ. A justificativa para tal trabalho é a importância que se tem de incluir na normatividade protetiva de violência contra a mulher essas pessoas vulneráveis, uma vez que existem estatísticas impressionantes no Brasil de agressão em face dessa população.

Espera-se, como resultado, o reconhecimento, pelo STJ, de que se deve coibir através da Lei Maria da Penha a violência em face da população trans - alinhando-se então ao decidido pela Corte IDH em vários casos, sendo o mais paradigmático, o Caso Vicky Hernandez na Corte IDH.

## 2. Sobre a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará

Inicialmente, há de se estabelecer, como marco inicial para a proteção da mulher, a Convenção de Genebra, de 11 de outubro de 1933, uma vez que previu o combate ao tráfico de mulheres e crianças.<sup>3</sup>

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, aconteceu em 1994, tendo sido ratificada em 1995 pelo Brasil. Traz como definição "por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada."<sup>4</sup>

Cabe ressaltar, que tal normativa também traz o direito a reconhecimento (art. 8), além de estabelecer o direito de igualdade. Estabelece, ainda, no seu art. 9, que "a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade."

A Lei Maria da Penha, elaborada de acordo com as recomendações oriundas do caso Maria da Penha Fernandes, em que existiu a condenação do Brasil na Corte IDH, também se amolda disposto da Convenção Belém do Pará, demonstrando a preocupação do Brasil em cumprir com seus acordos internacionais.<sup>5</sup>

Dispõe, desde logo, em seu art. 1º, a finalidade de erradicar toda forma de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Tal legislação é, sem dúvidas, um grande marco legislativo que busca proteger de forma integral a mulher em todas áreas da vida - não apenas com relação à violência de gênero no âmbito doméstico. Pode-se dizer, assim, que ela traz a doutrina da proteção integral para a mulher em situação de violência.<sup>6</sup>

## 3. O entendimento do STJ no Resp 197.7124

No julgamento do STJ, reformou-se a decisão proferida pelo TJ-SP, entendendo-se, então, por unanimidade, que a proteção da Lei Maria da Penha deve-se também aplicar à pessoas trans.

Na decisão do TJ-SP, em voto condutor, mencionado no acórdão do STJ, entendeu-se que nada autoriza que o conceito de "mulher", usado na Constituição Federal (CF), deve perder o sentido científico, ainda o mais em sede de direito penal. Aduziu-se que "mulher" e "homem" são conceitos científicos, biológicos - não se podendo ser equiparado caso estejamos de forma séria do tema. Fala-se, ainda, que existe uma diferença clara na questão dos cromossomos - e caso se olhe para a pessoa do caso do processo ("L"), verá que ela possuirá o par XY, característico de um homem.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA VERAS, E. V. C. e SOUSA ARAÚJO, G. N. S. "Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher", *Revista FIDES*, v. 9, n. 2, p. 40, 9 dez. 2018.

<sup>4</sup> OLIVEIRA VERAS e SOUSA ARAÚJO, 2018, p. 41.

<sup>5</sup> OLIVEIRA VERAS, E. V. C. *A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha*. 2018. 207f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018, p. 110.

<sup>6</sup> OLIVEIRA VERAS, 2018

<sup>7</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1977124-SP*. Ementa: Recurso Especial. Mulher Trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei N. 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e Gênero. Identidade. Violência no ambiente doméstico. Relação de poder e modus operandi. Alcance teleológico da lei. Medidas protetivas. Necessidade. Recurso provido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 05 de abril de 2022, Superior Tribunal de Justiça, 2022, p. 11-12. Disponível em:

Compreende-se, ainda, que entender em sentido contrário seria manipular os conceitos, como por exemplo o do tempo, no caso do princípio da irretroatividade da lei penal.

Aduz, ainda, que: “[...] dessa constatação científica decorre o empecilho jurídico à pretensão do douto Promotor de Justiça: é claro que a equiparação do interessado a mulher (e a esta está vinculado o pedido) ofende o princípio da tipicidade estrita e o da proibição da analogia in malam partem.”

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, como já falado, julgou de modo diverso, reformando tal entendimento anterior. Cabe registrar pontos referidos pelo Min. Rogerio Schietti Cruz em seu voto.

Destaca que o gênero é questão cultural, social, significando múltiplas dinâmicas. Destaca, ainda, que o feminismo vem mostrar que essas relações de gênero acabam, inegavelmente, sendo também relações de poder e produzindo injustiças no contexto do patriarcado. Assevera a diferença entre o sexo, que apenas se limite às características biológicas dos órgãos reprodutores masculino e feminino - não definindo identidade de gênero.<sup>8</sup>

Traz, ainda, preocupações estatísticas – notadamente aludindo que a questão se trata de como proteger um grupo vulnerável. Enumera estatísticas que asseveram que o Brasil ocupa, pelo 13º ano consecutivo, o primeiro lugar no *ranking* dos países que mais matam pessoas trans no mundo.<sup>9</sup>

Tal matéria, inclusive, registra que o número de 2021 está acima da média desde 2008, de 123,8 homicídios anuais de pessoas pertencentes a esse grupo vulnerável. Com relação à distribuição geográfica, São Paulo é o local em que esses crimes mais acontecem.

Outro tema importante na decisão é a respeito da ideia e aplicação em nossa sociedade da heteronormatividade. Trata-se de um conceito que traça uma régua de ter como “normal” tudo aquilo que provêm dos padrões de condutas heterossexuais. Assim, quanto mais perto desses padrões heterossexuais esperados, maior o grau de se ter como normal - ao mesmo passo que, quanto mais distante, maior o grau de anormalidade.<sup>10</sup>

O voto traz considerações sobre a dificuldade em se tratar desses temas sobre as amarras desse preconceito oriundo da heteronormativa. Cita, então, as teorias queers, analisando inclusive a sua incipiência na literatura da criminologia brasileira.<sup>11</sup>

Traz considerações do professor Salo de Carvalho, as quais tratam sobre os objetivos de tal teoria, que são justamente de desconstruir a hierarquia que existe entre hétero e homossexualidade, independentemente de gênero, e, além disso, romper com rigidez de conceitos, superando lógicas binárias que rotulam pessoas como hétero ou homo. Tais características, como hierarquização, fixidez e binarismo, acabam instituindo e legitimando formas específicas de violência homofóbica, aduz.<sup>12</sup>

Ao final de tal tópico, assevera que: “O sucesso do entendimento exige, portanto, a desconstrução do cenário da heteronormatividade, de sorte a permitir o acolhimento, como iguais, de pessoas com alguma diferença, para que sejam, então, tratadas com igualdade.”

Posteriormente, busca tratar sobre conceitos de gênero, sexo, identidade de gênero, etc. Utiliza, para tanto, de muitas das ideias dos Princípios do Protocolo de Yogiakarta. Trata-se de um documento elaborado por estudiosos do direito internacional

---

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022). Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL, 2022, p. 25

<sup>9</sup> VALENTE, J. “Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021”, *Agência Brasil*, Brasília, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>10</sup> CÂMARA DE ARAUJO, D. C. A. “Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita”. *Rev. Direito Práx.*, v. 9, n. 2, 2018, p. 657.

<sup>11</sup> BRASIL, 2022, p. 18.

<sup>12</sup> BRASIL, 2022, p. 18-19

dos direitos humanos, não por Estados, sobre orientação sexual e da liberdade de gênero, que traz conceitos importantes para a temática.

Cabe destacar, ainda, que outros precedentes brasileiros já aplicaram tal compilado, justificando a sua natureza de *soft law*, com *status* de orientação e que conta com a boa-fé e discricionariedade dos países para que seja dotado de eficácia.

Ao tratar sobre as discussões feministas em torno da terminologia de gênero, inclui-se o pensamento filosófico de Judith Butler. Traz a visão da autora de que existe uma idealização das normas de gênero que produz o fenômeno peculiar do sexo natural ou da mulher de verdade - o que acaba gerando uma ideia de configuração natural dos corpos, devidos em sexos que se relacionam de maneira binária.<sup>13</sup>

O voto do Min. Rogério, posteriormente, busca trazer considerações a respeito do art 5º da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, notadamente pelo fato de tal lei falar que "[...] Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero [...]."

Em uma passagem direta marcante, afirma que "[...] este debate tem por objetivo dizer que mulher trans mulher é." Destaca, assim, que a lei não pede considerações sobre eventual motivação da conduta do agressor - mas apenas que a vítima seja uma mulher e a violência ocorra em ambiente doméstico ou em relação de intimidade entre agressor e ofendida.<sup>14</sup>

Não se pode, assim, afirma, que a lei acabe por desproteger quem a Lei Maria da Penha deve proteger: mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas e, no caso, também as trans. Nesse sentido, cabe destacar também que o alcance da proteção das mulheres trans também ocorre por meio de uma interpretação teleológica. Explica-se.

O art. 4o da Lei Maria da Penha assevera que: "Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

Ao dispor isso, reflete-se uma interpretação teleológica, uma vez que se busca atender à finalidade da norma, o seu objetivo: reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Não se pode, assim, utilizar-se apenas do conteúdo literal das palavras no corpo do texto, notadamente quando existe uma norma de sobredireito em sentido contrário, determinando uma interpretação mais ampliada.<sup>15</sup>

Além disso, há de se ter em mente que a violência doméstica e familiar causa abalos psicológicos na mulher, devendo então, na aplicação da lei, a autoridade considerar tais condições com o objetivo de prestar a assistência jurisdicional adequada.<sup>16</sup>

Destaca-se, no voto, ainda, que a violência de gênero é resultante da organização social de gênero, que atribuiu superioridade ao homem - nascendo assim da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher.<sup>17</sup>

Menciona, mais uma vez, o trabalho do "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero"- Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, que ressalta que "o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar 'estereótipos de gênero'".

Dentre os considerandos de tal recomendação, menciona-se a Convenção de Belém do Pará e o recente caso julgado pela Corte IDH sobre Márcia Barbosa, condenando o Brasil.

O voto aqui estudado ainda cita texto elaborado por Laura Gomes, no sentido de que "o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero e não por razão do sexo". Por isso, ressalta que "não abranger a Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis,

<sup>13</sup> BRASIL, 2022, p. 22

<sup>14</sup> BRASIL, 2022, p. 26

<sup>15</sup> MELO SOARES, 2018, p. 26.

<sup>16</sup> MELO SOARES, 2018, p. 27

<sup>17</sup> BRASIL, 2022, p. 27.

transexuais seria afrontar os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana."<sup>18</sup>

Traz, ainda, considerações específicas sobre o caso concreto - estabelecendo que as condutas que estão ali descritas são de casos típicos relação patriarcal e misógina que se estabeleceu, com elementos estruturais de violência contra pessoas do sexo feminino. Destaca o objetivo da própria Lei Maria da Penha: proteger vítimas em situação como a dos autos - enumerando ainda que o fato essencial de ela ser mulher, pelos motivos já expostos.<sup>19</sup>

Tem-se, ainda, outro voto muito importante: o da Min. Laurita Vaz. Nele, é destacado inicialmente dados da agressão contra as mulheres trans, em que existem elementos típicos de crimes de ódio, em que a principal motivação do agente é justamente identificar a vítima como pertencente a um grupo vulnerável. Em suas palavras, "Faço esse breve apanhado de dados apenas para frisar que a mulher trans é agredida, em regra, exatamente por sua condição de mulher."<sup>20</sup>

Destaca, ainda, que os dados revelam que a maioria das mulheres trans são vitimadas no lar por pessoas conhecidas, como o caso em destaque - sendo então o mesmo contexto cultural que ensejou a elaboração da Lei Maria da Penha, tendo por centro fundamental o repúdio à violência doméstica e familiar baseada no gênero.

Em que pese a posição acertada de proteger as mulheres trans, ao se aplicar a Lei Maria da Penha, nota-se, no entanto, na posição do STJ, uma ausência de menção a paradigmas internacionais, como por exemplo casos decididos pela Corte IDH ou tratados internacionais - casos esses, com destaque para o caso Vicky Hernandez, que serão revisitados agora.

#### **4. A jurisprudência interamericana sobre os direitos humanos da população LBTQIA+ e o caso Vicky Hernandez**

A Corte IDH já proferiu sentenças sobre a temática dos direitos humanos da população LBTQIA+ em 4 casos contenciosos: Atala Riffo y niños vs Chile, Duque vs Colombia e Flor Freire vs Equador, Vicky Hernandez y otras vs Honduras. Irá ser destacado o último caso, notadamente por ser um caso relativo a uma mulher trans, objeto de estudo no presente caso.

No primeiro caso, trata-se uma situação em que uma juíza, Atala Riffo, foi casada e teve 3 filhos frutos dessa relação, tendo posteriormente se separado. Momentos depois, começou um relacionamento homoafetivo, tendo iniciado uma discussão judicial com seu ex-cônjuge a respeito da guarda das crianças.

Em decisão sobre o tema, a Suprema Corte do Chile entendeu que o crescimento das crianças nesse ambiente poderia gerar danos à sua formação psicológica.

O caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo a decisão entendido que o Chile foi responsável pela discriminação negativa, tendo o Chile sido declarado internacional responsável pela violação dos direitos à igualdade e não discriminação, à honra, dentre outros direitos. Foi a primeira decisão da Corte IDH sobre a temática LBTQIA+. Em passagem do voto, mencionou-se que se deve entender que orientação sexual e identidade de gênero são categorias protegidas pelo art. 1.1 da Convenção Americana, uma vez que abrangidas pela expressão "qualquer condição social" do art. 1.1 - a qual assimila que se deve escolher, na respectiva interpretação, a norma mais favorável ao ser humano.<sup>21</sup>

Vislumbra-se, no caso, a aplicação do denominado princípio *pro persona*, que assevera que deve ser dada prioridade à norma mais favorável ao indivíduo, tanto como

---

<sup>18</sup> BRASIL, 2022, p. 28.

<sup>19</sup> BRASIL, 2022, p. 28-29.

<sup>20</sup> BRASIL, 2022, p. 41.

<sup>21</sup> ARAGON HEEMANN, T. e PAIVA, Caio. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, Editora CEI, 2015.

forma de escolher entre os inúmeros dispositivos que podem ser aplicados a um caso concreto, como escolher uma interpretação dentre as possíveis.<sup>22</sup>

No que tange à obrigação estatal de legislar sobre os direitos LGBTQIA+, a Corte reafirmou a obrigação de que juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, ainda que de ofício, procedam ao controle de convencionalidade, utilizando-se como parâmetros apenas Tratados, mas também o que entende a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>23</sup>

Desse modo, com espeque no controle de convencionalidade, devem as interpretações judiciais e administrativas ser aplicadas de forma a guardar coerência com os princípios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal desse caso, sendo especialmente relevante no que tange à proibição da discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero da pessoa, em concordância com o disposto no art. 1.1 da Convenção Americana.<sup>24</sup>

Como já falado na decisão emitida pelo STJ, tornou-se ausente menção à tal controle de convencionalidade, embora o resultado tenha sido o mesmo em tese, ofendendo-se então obrigação já reiterada por diversas vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No outro caso julgado sobre a temática LGBTQIA+ na Corte Interamericana, *Duque vs Colombia*, alegou-se que Angel Alberto Duque foi alvo de discriminação pelo seu país, pois não obteve pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro pois lei previdenciária do país não possui abrangência para casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Nesse caso, mais uma vez a Corte entendeu que o princípio da não discriminação e da igualdade ingressaram no domínio do *jus cogens*, razão pela qual deve permear todo o ordenamento jurídico. Posicionou-se, ainda, no sentido de que o art. 1.1 da Convenção é norma genérica, dando a possibilidade de todos exercerem os seus direitos “sem discriminação alguma”.<sup>25</sup>

O caso *Flor Freire vs Ecuador* versa a respeito da baixa no serviço de um militar equatoriano, Homero Flor Freire, acusado de ter tido relações homoafetivas dentro de uma instituição militar. No caso, a Corte foi bem clara no sentido de ser obrigação dos Estados de adotarem medidas positivas para reverter situações discriminatórias que existem nas sociedades.<sup>26</sup>

Mais uma vez, reafirma-se que a orientação sexual é uma categoria protegida pela Convenção. Ao final, entendeu a Corte pela responsabilidade do Equador unanimemente, pois violou o direito à igualdade perante a lei, não discriminação e à honra e dignidade.

Várias medidas foram determinadas na sentença, dentre as quais a reintegração de Flor Freire à condição de militar inativo, pagando-se os valores que deixou de receber, além de determinar que o Estado estabeleça programas de capacitação contínua e permanente dos membros das Forças Armadas sobre a proibição de discriminação por orientação sexual, dentro de prazo razoável.

Sobre os direitos LGBTQI+, importante lembrar ainda que Corte IDH emitiu a opinião 24/2017, entendendo que a Convenção Americana protege o vínculo familiar

---

<sup>22</sup> ALVES LOPES FILHO, F. C. e OLIVEIRA MOREIRA, T. “Há espaço para o princípio pro persona no âmbito da racionalidade transversal do transconstitucionalismo?”, *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 1, p. 1–19, 2020. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5208>. Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Corte IDH, Atala Riffo y niñas vs Chile*, Sentença de 24 de fevereiro de 2012, p. 80. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em: 15 mar. 2022.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012, p. 81.

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Corte IDH, Caso Duque vs Colombia*, Sentença de 26 de fevereiro de 2016, p. 30. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/SentencaDuqueVsColombia.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Corte IDH, Caso Flor Freire vs Ecuador*, Sentença de 31 de agosto de 2016, p. 33. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_315\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

que possa derivar de uma relação de um casal do mesmo sexo, garantido todos os direitos a essas famílias.

Com relação às pessoas trans, entendeu a Corte que os Estados devem garantir que as pessoas interessadas na retificação da anotação do gênero possam fazê-lo de acordo com a sua identidade de gênero autopercebida, através de um procedimento baseado unicamente no seu consentimento livre e informado, sem exigir requisitos como certificações médicas ou psicológicas, e de forma confidencial.

Por último, tem-se o caso *Vicky Hernandez y otras vs Honduras*. Trata-se de um caso que discute a morte de Vicky, durante o golpe de estado que aconteceu em Honduras, momento em que a repressão por forças policiais e administrativas era bem intensa em face da população LGBTQIA+. Vicky, mulher trans, era conhecida na sua cidade, San Pedro de Sula, por ser ativista dos direitos humanos, notadamente com relação à população trans e também no combate a HIV.<sup>27</sup>

Ligado ao tema aqui tratado, existiu uma discussão específica a respeito da possibilidade de aplicação da Convenção de Belém do Pará para proteger as mulheres trans - manifestando-se de forma positiva. No voto, recorda-se que tal convenção foi adotada para reforçar a necessidade de se garantir à mulher o direito a uma vida livre de violência tanto no âmbito público quanto no âmbito privado.<sup>28</sup>

É destacado que essa violência acontece num sistema de dominação patriarcal, fortemente arraigado nos estereótipos de gênero, manifestando-se através das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Aduz, então, que a violência contra as pessoas fundamentadas em identidade de gênero, especialmente contra mulheres trans, também se encontra fundamentada em gênero, na construção social de identidades.

Destaca, ainda, que o art. 9 da Convenção de Belém do Pará insta os Estados para, que quando adotar medidas para prevenir violência contra a mulher, tomem em consideração “a situação de vulnerabilidade [...]” Entende-se, então, que tal lista de fatores não pode ser fechada, *numeras clausus*, mas apenas exemplificativa, como indica a expressão “entre outras”.

Desse modo, é razoável que se entende que a identidade de gênero é uma das circunstâncias que deve ser levada em conta, notadamente por contribuir de forma interseccional com a vulnerabilidade das mulheres.

Argumenta, ainda, baseada na jurisprudência já falada por aqui, que a Corte já decidiu reiteradas vezes que a orientação sexual e identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana.

Atendendo-se, então, ao já argumentado, e adotando uma interpretação evolutiva, a Corte passa a entender que a aplicação da Convenção de Belém também se refere a situação das violências baseadas em gênero contra mulheres trans.

Recorda, ainda, a Corte que, ao aplicar esse tratado, tem-se uma noção de devida diligência reforçada, uma vez que implica em aplicar uma perspectiva de gênero na investigação e julgamento de casos de violência cometida contra as mulheres, inclusive mulheres trans, justamente para evitar uma mensagem de tolerância e permitir a repetição dos finais.

Destaca, ainda, partindo-se ao caso concreto, a situação em específico, em que Vicky Hernandez era uma mulher trans, trabalhadora sexual, que vivia com HIV e era uma ativista dos direitos das mulheres trans. Tudo isso a coloca em uma posição particular de vulnerabilidade, confluindo diversos fatores de discriminação.

Ao final, então, a Corte reforça a violação das obrigações previstas na Convenção de Belém por parte do Estado de Honduras, notadamente por não ter investigado

---

<sup>27</sup> GONÇALVES RIBEIRO, D. M. e KRIKI DE ANDRADE, F. e ARAÚJO CRUZ, R. C. T. de. “Transfeminicídio e direitos da personalidade: o caso Vicky y otras vs. Honduras julgado pela Corte Interamericana e os impactos jurídicos no Brasil”, *Revista Meritum*, v. 17, n. 1, p. 361, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8817>.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Corte IDH, Vicky Hernandez y otras vs Honduras*, Sentença de 26 de março de 2021, p. 35-38. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf). Acesso em: 07 jun. 2022.

adequadamente e com a diligência devida e livre de estereótipos de gêneros os fatos que levaram à sua morte.

Observa-se, então, que existe sim uma jurisprudência formada no tribunal interamericano, notadamente ligado ao princípio da igualdade e da necessidade de não discriminação da população LGBTQIA+.

Poderia ter existido, então, além do já citado controle de convencionalidade, um diálogo interjurisdicional entre o STJ e o tribunal interamericano. Pode-se definir tal diálogo como sendo as trocas, interações e compartilhamentos entre os responsáveis pela aplicação do direito, através de compartilhamentos de ideias constitucionais.<sup>29</sup>

Através, o STJ teria incorporado em seus fundamentos também a normativa internacional que existe sobre a temática, uma vez que existiram várias decisões sobre a temática, inclusive uma bem recente que possui uma imensa similaridade: o caso Vicky Hernandez, julgado em 2021.

## 5. Conclusões

A desigualdade de gênero que permeia nossa sociedade é notória e deve envolver a preocupação de todos os profissionais do direito. Nesse contexto, com o objetivo de que se diminua uma das grandes facetas dessa desigualdade, que é a violência de gênero, foi editada a Lei Maria da Penha, em obediência inclusive à Convenção de Belém do Pará, assinada pelo Brasil.

Há de se observar, no entanto, que as vulnerabilidades acabam de certo modo se comunicando. A população LGBTQIA+, então, também sofre com essa violência, notadamente quando se trata da população trans. Interessante, então, a discussão a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha em caso de agressão contra mulheres trans, seja no âmbito dos julgados do Brasil, seja no âmbito da Corte IDH.

Observou-se, assim, que em precedente recente do STJ, entendeu-se pela possibilidade de aplicação de tal legislação nesse tipo de agressão, uma vez que, como definiu o Min. Rogério Schietti, “[...] em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.”

No âmbito da Corte IDH, tal discussão também chegou de forma recente, no caso Vicky Hernandez vs Honduras, tendo tido tal Tribunal o mesmo entendimento - no sentido da aplicação das leis protetivas à mulheres em caso de agressões em face de mulheres trans.

Nota-se, no entanto, que tal julgado do STJ omitiu-se em dialogar com o precedente da Corte IDH, uma vez que nem mesmo o cita.

Desse modo, em que pese a decisão importante para que se coíba a violência contra as mulheres trans, aponta-se a necessidade de maior observância da jurisprudência da Corte IDH pelos atores brasileiros, seja por meio do controle de convencionalidade ou mesmo pelo diálogo das Cortes, para que os direitos humanos sejam melhor observados e se diminua a possibilidade de uma responsabilização internacional no futuro.

## Referências

ALVES LOPES FILHO, F. C. e OLIVEIRA MOREIRA, T. “Há espaço para o princípio pro persona no âmbito da racionalidade transversal do transconstitucionalismo?”, *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 1, p. 1–19, 2020. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5208>. Acesso em: 22 mar. 2022.

---

<sup>29</sup> GIRARDI FACCHIN, M. “Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos”, *Revista Ibérica do Direito*, v. 1, n. 1, p. 53–68, 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 11 jan. 2022.

- ARAGON HEEMANN, T. e PAIVA, Caio. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, Editora CEI, 2015.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1977124-SP*. Ementa: Recurso Especial. Mulher Trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei N. 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e Gênero. Identidade. Violência no ambiente doméstico. Relação de poder e modus operandi. Alcance teleológico da lei. Medidas protetivas. Necessidade. Recurso provido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 05 de abril de 2022, Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022). Acesso em: 08 jun. 2022.
- CÂMARA DE ARAUJO, D. C. A. "Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita". *Rev. Direito Práx.*, v. 9, n. 2, 2018.
- GIRARDI FACCHIN, M. "Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos", *Revista Ibérica do Direito*, v. 1, n. 1, p. 53-68, 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 11 jan. 2022.
- GONÇALVES RIBEIRO, D. M. e KRIKI DE ANDRADE, F. e ARAÚJO CRUZ, R. C. T. de. "Transfeminicídio e direitos da personalidade: o caso Vicky y outras vs. Honduras julgado pela Corte Interamericana e os impactos jurídicos no Brasil", *Revista Meritum*, v. 17, n. 1, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8817>.
- MELO SOARES, M. M. *A possibilidade de aplicação da lei Maria da Penha às mulheres trans*. 2018. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.
- OLIVEIRA VERAS, E. V. C. *A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha*. 2018. 207f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018, p. 110.
- OLIVEIRA VERAS, E. V. C. e SOUSA ARAÚJO, G. N. S. "Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher", *Revista FIDES*, v. 9, n. 2, p. 40, 9 dez. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Corte IDH, Caso Duque vs Colombia*, Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/SentencaDuqueVsColombia.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Corte IDH, Vicky Hernandez y otras vs Honduras*, Sentença de 26 de março de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf). Acesso em: 07 jun. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Corte IDH, Atala Riffo y niñas vs Chile*, Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em: 15 mar. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Corte IDH, Caso Flor Freire vs Ecuador*, Sentença de 31 de agosto de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_315\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.
- VALENTE, J. "Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021", *Agência Brasil*, Brasília, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 10 jun. 2022.